

- e) O Decreto Regulamentar n.º 11/94, de 22 de Abril;
 f) O Decreto Regulamentar n.º 7/2001, de 28 de Maio;
 g) O Decreto Regulamentar n.º 12/2001, de 28 de Junho;
 h) O Decreto Regulamentar n.º 15/2001, de 12 de Outubro;
 i) O Decreto Regulamentar n.º 21/2002, de 22 de Março;
 j) O Decreto Regulamentar n.º 27/2002, de 8 de Abril;
 l) O Decreto Regulamentar n.º 28/2002, de 8 de Abril;
 m) O Decreto Regulamentar n.º 32/2002, de 22 de Abril;
 n) O Decreto Regulamentar n.º 34/2002, de 23 de Abril;
 o) O Decreto Regulamentar n.º 39/2002, de 12 de Junho;
 p) O Decreto Regulamentar n.º 5/2003, de 14 de Março;
 q) O Decreto Regulamentar n.º 6/2003, de 1 de Abril.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Emanuel Augusto dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — João António da Costa Mira Gomes — José Miguel Abreu de Figueiredo Medeiros — Alberto Bernardes Costa — João Manuel Machado Ferrão — António José de Castro Guerra — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia — Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor — José António de Melo Pinto Ribeiro.

Promulgado em 16 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

(n.º 3 do artigo 3.º)

Estrutura da carreira especial de inspeção

| Carreira especial | Categoria | Grau de complexidade funcional | Número de posições remuneratórias | Níveis remuneratórios da tabela única |
|--------------------|---------------------|--------------------------------|---|--|
| Inspeção | Inspector | 3 | 1.º 2.º 3.º 4.º 5.º 6.º 7.º 8.º 9.º 10.º 11.º 12.º 13.º 14.º | 16 20 24 28 32 36 40 44 47 50 53 56 59 62 |

ANEXO II

(n.º 1 do artigo 16.º)

| Carreira especial | Categoria | Grau de complexidade funcional | Número de posições remuneratórias | Níveis remuneratórios da tabela única |
|--------------------|---------------------|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------|
| Inspeção | Inspector | 3 | 15.º 16.º | 66 70 |

ANEXO III

(n.º 1 do artigo 16.º)

| Carreira especial | Categoria | Grau de complexidade funcional | Número de posições remuneratórias | Níveis remuneratórios da tabela única |
|--------------------|---------------------|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------|
| Inspeção | Inspector | 3 | 15.º 16.º | 65 67 |

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 840/2009

de 3 de Agosto

Passado mais de um ano sobre a publicação da Portaria n.º 247/2008, de 27 de Março, importa ter em conta os dados relativos à evolução da actividade de transporte, guarda, tratamento, recolha e distribuição de valores, ajustando o quadro legal cuja aprovação suscitou generalizado consenso e ajudou a impulsionar mudanças positivas e adequadas à presente situação.

O trabalho desenvolvido pelo Governo com as entidades representativas das diversas entidades envolvidas permitiu, entretanto, dinamizar a introdução de inovações adicionais em matéria de medidas de segurança aplicáveis, promovendo o uso de sistemas inteligentes de neutralização de notas. Por tal via, reforçar-se-á tanto a protecção dos vigilantes de transporte de valores, como a dos valores manuseados e transportados, com claro benefício, também, para os cidadãos em geral.

Concretizou-se, ainda, o procedimento tendente a racionalizar a localização de máquinas ATM, determinando a elaboração de cartas de risco e a adopção de medidas de correcção, em prazos certos, envolvendo todas as entidades cuja contribuição é necessária para o êxito indispensável. É um passo importante para eliminar vulnerabilidades e dotar a vasta rede distribuidora de condições que previnem o crime, protegendo os utilizadores e as entidades transportadoras de valores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 2.º, 5.º e 8.º da Portaria n.º 247/2008, de 27 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 — Sendo adoptados sistemas inteligentes de neutralização de notas no percurso de distribuição de valores, devem os veículos ser equipados com estrutura própria para o suporte desses meios, sem prejuízo dos requisitos e especificações técnicas referidos nos números anteriores.
- 15 — (Anterior n.º 14.)

5.º

1 — No transporte de valores superiores a € 10 000, a tripulação mínima deve integrar três elementos, com categoria profissional de vigilante de transporte de valores, um dos quais será indistintamente o condutor, ou, em alternativa, integrar dois elementos com a mencionada categoria, desde que sejam adoptados sistemas inteligentes de neutralização de notas no percurso de distribuição de valores.

- 2 —
- 3 —
- 4 — Os sistemas a que se refere o n.º 1 que não se encontrem em uso à data da entrada em vigor da presente portaria devem ser implementados no prazo máximo de um ano.

5 — Enquanto não ocorra a implementação dos sistemas mencionados, é aplicável o regime previsto na primeira parte do n.º 1, sendo também admitido o recurso a uma tripulação mínima de dois elementos desde que dotados de sistemas de comunicação e alerta ligados a viatura ou a central.

8.º

1 — Sempre que exista necessidade de manuseamento de valores ou de dispositivos que contenham valores superiores a € 10 000, essa operação deve ocorrer em área reservada, sem que haja acesso de terceiros.

- 2 —
- 3 — Em alternativa ao disposto nos números anteriores, poderá optar-se pela protecção electrónica dos valores a transportar recorrendo a sistemas inteligentes de neutralização de notas, no percurso de distribuição e nos dispositivos que contenham valores.

4 — A PSP, em articulação com as demais forças e serviços de segurança competentes, adopta as medidas necessárias para assegurar a detecção das situações de risco na localização de máquinas ATM.

5 — Com base no levantamento realizado nos termos do número anterior, é elaborado, até 31 de Janeiro de 2010, ouvidas as associações representativas da banca e do sector de transporte de valores, um plano de correcção da localização e correcções de instalação de máquinas ATM, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, no qual serão fixadas as medidas a adoptar e os prazos aplicáveis, que não poderão exceder quatro anos.

6 — Deve ser concluída no prazo máximo de um ano após a aprovação do plano referido no número anterior a correcção da situação das máquinas ATM com localização de alto risco.»

O Ministro da Administração Interna, Rui Carlos Pereira, em 24 de Julho de 2009.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 171/2009

de 3 de Agosto

A biodiversidade, a diversidade da vida em todas as suas formas, inclui a diversidade genética, de organismos, de espécies e de ecossistemas, e proporciona reconhecidamente uma vasta gama de benefícios à humanidade. Os ecossistemas fornecem bens, como oxigénio, alimentos, medicamentos, vestuário, materiais, pesticidas, e serviços, como a purificação de águas, a regulação do clima, a polinização, a fertilização do solo ou a protecção contra desastres naturais. Para além destes serviços, cujo valor económico, embora frequentemente desconsiderado, pode ser identificado e quantificado, a biodiversidade também detém atributos intangíveis de elevado valor estético, emocional, cultural, social e ético.

A perda continua de biodiversidade tem sido reconhecida como um dos maiores problemas ambientais que a humanidade enfrenta. Portugal, devido à sua localização geográfica e características geofísicas e edafoclimáticas, é um dos países mais ricos em biodiversidade da Europa, detendo uma grande variedade de habitats, ecossistemas e paisagens, que albergam uma grande diversidade de espécies.

O despertar de consciência sobre o valor económico da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas é uma peça central da política de conservação da natureza e facilitará o desenvolvimento de respostas políticas eficazes ao problema da perda acentuada de biodiversidade a nível global.

A aprovação do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, foi um passo importante para a concretização da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2001, de 11 de Outubro, dando cumprimento directo ao objectivo estabelecido no Programa do XVII Governo Constitucional. Esse regime jurídico é um instrumento chave para a clarificação e para o enquadramento das políticas de conservação da natureza e prevê a criação de um Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, com o objectivo de apoiar a gestão da infra-estrutura básica de suporte à conservação da na-